

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS NO BRASIL: ENTRE O DIREITO À HERANÇA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE SUCCESSION OF HYBRID DIGITAL ASSETS IN BRAZIL: BALANCING THE RIGHT TO INHERITANCE AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Dirce Do Nascimento Pereira ¹

Emily de Siqueira Diedrichs ²

Zilda Mara Consalter ³

Resumo

A consolidação dos bens digitais como parte relevante do patrimônio pessoal tem gerado importantes desafios ao direito sucessório brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentação específica. Entre esses ativos, destacam-se os bens digitais híbridos, que combinam valor econômico com traços existenciais, isto é, contendo dados sensíveis de seu titular. Diante disso, propõe a examinar a possibilidade de transmissibilidade desses bens no âmbito da sucessão post mortem, de forma a compatibilizar a preservação dos direitos da personalidade do de cujus com os interesses patrimoniais dos herdeiros. Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, em pesquisa teórica e baseada na análise de doutrina, jurisprudência e legislação vigente. Nesse sentido, como resultados preliminares, tem-se que é possível a sucessão desses bens híbridos, respeitando-se a vontade do titular bem como a proteção a seus direitos de personalidade. No entanto, o tema exige construção interpretativa contínua por parte da doutrina e da jurisprudência, diante da complexidade dos vínculos digitais contemporâneos.

Palavras-chave: Bens digitais híbridos, Direitos da personalidade, Patrimônio digital, Sucessão post mortem, Projeto de lei n°. 4/2025

Abstract/Resumen/Résumé

The consolidation of digital assets as a relevant part of personal wealth has posed significant challenges to Brazilian inheritance law, particularly in the absence of specific regulations. Among these assets, hybrid digital assets stand out, which combine economic value with existential traits, that is, containing sensitive data of their owner. Given this, this research

¹ Doutora em Direito (PUCPR). Mestre em Direito (PUCPR). Graduada em Direito (UEPG). Docente do Bacharelado e Mestrado em Direito (UEPG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9407519980824473>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: dnpereira@uepg.br

² Mestranda em Direito (UEPG). Graduada em Direito (CESCAGE). Pós-Graduada Lato Sensu em Direito do Trabalho (EBRADI). Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Processual Civil (LEGALE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2247711321231198>. ORCID <https://orcid.org/0009-0008-1656-3074>. E-mail: emilydiedrichs@gmail.com

³ Doutora em Direito Civil (USP). Mestre em Direito Negocial (UEL). Bacharel em Direito (UEM.) Docente do Bacharelado e Mestrado em Direito (UEPG). Advogada parecerista. Email: zilda@uepg.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>.

proposes to examine the possibility of transmitting these assets within the scope of post-mortem succession, in order to reconcile the preservation of the deceased's personality rights with the patrimonial interests of the heirs. To this end, the research adopts the deductive method, based on theoretical research and analysis of doctrine, jurisprudence, and current legislation. In this sense, as preliminary results, it is possible to conclude that the succession of these hybrid assets is feasible, respecting the owner's will as well as the protection of their personality rights. However, the topic requires continuous interpretative construction by doctrine and jurisprudence, given the complexity of contemporary digital relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hybrid digital assets, Personality rights, Digital estate, Post-mortem succession, Bill n°. 4/2025

INTRODUÇÃO

A emergência dos bens digitais como componentes significativos do patrimônio das pessoas na contemporaneidade tem desafiado o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito sucessório. Em um cenário cada vez mais digitalizado, ativos como perfis em redes sociais, canais monetizados, contas em plataformas de armazenamento em nuvem, milhas aéreas e criptomoedas, passaram a adquirir valor econômico e existencial, o que levanta questionamentos sobre sua transmissibilidade após a morte do titular. Dentre esses ativos, destacam-se os bens digitais de natureza híbrida, que combinam aspectos patrimoniais com traços personalíssimos, como a imagem, a intimidade e os dados pessoais do *de cujus*.

Assim, a problemática central desta pesquisa reside na seguinte indagação: é possível a transmissão dos bens digitais híbridos no direito sucessório brasileiro, diante da ausência de regulamentação específica e da sua natureza patrimonial-existencial? A partir dessa questão, o objetivo do estudo é verificar a (in)transmissibilidade desses bens à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente considerando a potencial violação dos direitos de personalidade do *de cujus* durante a sucessão.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais do direito civil e sucessório para, então, analisar a aplicabilidade dessas premissas ao contexto específico dos bens digitais híbridos. Em pesquisa de cunho eminentemente teórico, utiliza-se, ainda, o procedimento bibliográfico, com base na análise de doutrina especializada, jurisprudência atualizada, legislação vigente e projetos normativos em discussão.

Para tanto, o texto foi estruturado em cinco etapas. Primeiramente, analisa-se a evolução dos direitos da personalidade no cenário digital, com destaque para a privacidade e intimidade do indivíduo no que concerne a proteção de seus dados pessoais. Em seguida, discute-se a influência da lógica da mercantilização da vida privada na configuração contemporânea dos bens digitais. Posteriormente, explora-se a qualificação jurídica desses bens, diferenciando os de natureza patrimonial, existencial e híbrida. Na quarta etapa, examina-se criticamente o Projeto de Lei nº 4/2025, em trâmite no Senado Federal, especialmente no que tange à conceituação e sucessão dos bens digitais híbridos. Por fim, avalia-se se é possível compatibilizar a sucessão desses bens diante do potencial risco de violação a privacidade e intimidade do *de cujus*.

Considerando a atualidade e relevância do tema, reafirma-se a importância da pesquisa para o fortalecimento dos direitos fundamentais no contexto da era digital, sobretudo no que tange à proteção dos direitos de personalidade *post mortem*. E, dessa forma, o artigo visa

contribuir com a construção de um referencial teórico e prático que auxilie na interpretação dos bens digitais híbridos no âmbito da sucessão, especialmente à luz da lacuna normativa existente.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ERA DIGITAL

Na concepção de Tartuce (2024), os direitos da personalidade estão voltados à proteção dos aspectos que compõem a identidade física e moral de cada indivíduo. Trata-se da salvaguarda de características que identificam o ser humano como pessoa, compreendendo desde sua integridade corporal até dimensões psíquicas, éticas e intelectuais. A finalidade central desses direitos é assegurar que os elementos próprios da condição humana, desde a concepção até o fim da vida, sejam respeitados e preservados contra qualquer tipo de violação.

A esfera privada, na atualidade, envolve o controle individual sobre os dados pessoais, que passaram a influenciar de forma significativa a compreensão dos direitos da personalidade, aumentando os riscos de sua violação. A intensificação da coleta de dados pelos provedores de bens e serviços - especialmente quando voltada a interesses de mercado – foi potencializada pela disseminação da informática, enfraquecendo as garantias legais da privacidade (Lobo, 2024).

O conceito de “privacidade” abrange os direitos da personalidade voltados à proteção da esfera íntima do indivíduo contra intromissões externas, assegurando que aspectos reservados da vida pessoal não sejam expostos ao domínio público. Entre os direitos que compõem o direito à privacidade estão o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à proteção da imagem e dos dados pessoais. O artigo 21 do Código Civil de 2002 reforça essa proteção ao estabelecer que a vida privada da pessoa natural é inviolável, o que implica uma proteção oponível não apenas ao Estado, mas também à coletividade e ao próprio titular (Lobo, 2024), consoante a moderna teoria da horizontalidade dos direitos fundamentais.

Cabe ressaltar, que, embora estejam relacionadas, privacidade e intimidade não são termos sinônimos, ainda que a intimidade possa ser considerada uma dimensão da privacidade. A distinção entre ambas justifica seu tratamento separado. A privacidade está ligada aos aspectos externos da vida do indivíduo, como o direito de estar em sua residência sem ser perturbado, a liberdade de escolher seu estilo de vida, seus costumes e sua forma de comunicação. Já a intimidade se refere a elementos mais profundos e pessoais da existência, como segredos individuais, relações afetivas e situações que envolvam pudor ou reserva emocional (Diniz, 2025).

Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais expande a compreensão tradicional da privacidade, adotando uma perspectiva mais ampla que considera os diversos interesses envolvidos na manipulação dessas informações. Isso inclui as múltiplas formas de controle possibilitadas pelo uso dos dados, exigindo que o aplicador do Direito analise a questão de maneira integral. Assim, a avaliação do problema não deve se restringir apenas à violação da privacidade, mas também levar em conta as implicações mais amplas que esses interesses representam (Doneda, 2021).

Zampier (2024) destaca que, no contexto do chamado corpo eletrônico - expressão que se refere à manifestação da personalidade no meio virtual -, a necessidade de proteção se mostra ainda mais urgente, já que elementos que seriam excepcionais no mundo físico tornam-se recorrentes no ambiente digital. Isso acentua a urgência de garantir a segurança no tratamento dos dados pessoais armazenados eletronicamente, independentemente do local em que estejam. Essa proteção deve abranger não apenas o controle de acesso, mas também aspectos como armazenamento, eliminação e correção dos dados.

Ainda, a ampla utilização de redes sociais, e-mails, sites de notícias, plataformas de entretenimento e outros meios digitais também tem intensificado o compartilhamento constante de informações. Para acessar esses espaços virtuais, basta estar conectado à internet e criar perfis, contas ou logins, o que envolve o fornecimento de diversos dados pessoais. Esses dados, muitas vezes relacionados a documentos, cartões de crédito, imagens, localização e outras informações sensíveis, exigem medidas específicas de proteção (Silva, 2024).

Dessa maneira, a informação - tratada como uma verdadeira extensão da personalidade - também pode ser considerada um bem jurídico em si, uma vez que se torna cada vez mais presente como objeto das relações jurídicas ou alvo de violações indevidas por terceiros (Zampier, 2024).

Então, em um ambiente virtual, onde as atividades humanas se tornam cada vez mais imateriais, a proteção das informações, tanto de forma individual quanto coletiva, se torna fundamental para garantir a segurança e a integridade da pessoa humana.

2 A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Para além das preocupações com a privacidade e com a proteção da personalidade, é necessário refletir sobre a estrutura simbólica que sustenta essa nova forma de organização social, marcada por uma visibilidade constante, pela valorização da imagem e pela superficialidade das relações.

O fato é que a Humanidade vem perpassando por várias fases evolutivas, bem desenhadas por Klaus Schwab (2018): No Século XVIII, a invenção da máquina a vapor, processos de metalurgia e outras tecnologias transformaram a estrutura social de manual para a maquinafatura (primeira revolução industrial). A segunda revolução se caracteriza pelo desenvolvimento da eletricidade, motor de combustão, fundição de aço, etc. A revolução que seguiu durou até meados do Século XX, com o desenvolvimento da tecnologia, do avanço nas telecomunicações e foi preparadora da Quarta Revolução, que é a atual. Nesta, o que se verifica é a presença inexorável da tecnologia, das relações digitalizadas, do protagonismo das máquinas e da inteligência artificial ganhando terreno em quase todas as atividades (Castells, 2009, p. 50).

Tem-se, então, a sociedade informacional, o que ocorre tanto para a produtividade quanto para o poder (Castells, 2009, p. 46). Nesse cenário, a tecnologia transformou e vem transformando a forma de viver e trabalhar dos indivíduos, num alcance e avanço em larga escala (Schwab, 2018) que ultrapassou uma nova fronteira econômica e cultural para as relações humanas (Lévy, 1999, p. 94).

Nesse contexto, recupera-se a crítica formulada por Debord (1997), em sua obra denominada “A sociedade do espetáculo” publicada no ano de 1997. Segundo o autor, o espetáculo não pode ser simplesmente contrastado com a vida social real, pois ele a invade e reorganiza, instaurando uma lógica em que a própria realidade objetiva se reconstrói conforme os moldes da representação espetacular. O real passa a se manifestar no espetáculo, assim como o espetáculo se infiltra no real, criando uma alienação mútua que sustenta a sociedade contemporânea.

Nesse mundo invertido, o verdadeiro se apresenta apenas como um fragmento do falso, e toda a vida social é reconfigurada como aparência. O espetáculo, portanto, afirma a aparência como essência e transforma toda a existência humana em representação. Para Debord, essa lógica revela uma negação da vida autêntica, uma vez que a realidade vivida é substituída por sua imagem, tornando visível uma forma de existência alienada e esvaziada de sentido (Debord, 1997).

No cenário atual moldado pela hipereposição e pela constante circulação de imagens e dados pessoais, a informação pessoal tornou-se elemento essencial nos modelos de negócio da Sociedade da Informação, reforçando a lógica espetacular analisada por Debord desde 1997, na qual a aparência e o controle simbólico se sobrepõem à experiência vivida (Doneda, 2021).

Consalter (2022) aponta que o exibicionismo atual é estimulado pela ideia de que a ausência nas redes sociais leva ao isolamento e à perda de relevância nas esferas profissionais,

mediáticas e pessoais. Cria-se a percepção de que, para ser aceito socialmente, é preciso consumir determinados produtos, participar de certas atividades, frequentar ambientes específicos e estar sempre atualizado com os dispositivos tecnológicos mais desejados e sofisticados do mercado.

Dessa forma, as diversas possibilidades oferecidas no ambiente *online* existem por uma razão. Na maioria dos casos, elas são impulsionadas por estratégias de *marketing* e consumo que influenciam os indivíduos de maneira sutil, muitas vezes sem que percebam, especialmente quando envolvem aspectos relacionados aos direitos da personalidade (Consalter, 2022).

A análise de diferentes termos de uso de serviços *online*, cada qual com seu conjunto próprio de regras, evidencia que os dados dos usuários se tornaram ativos digitais de grande valor econômico. Esses dados podem ser negociados pelas plataformas conforme os termos contratuais, ainda que isso afete direitos como a privacidade e a intimidade, além de facilitar o envio de conteúdos indesejados. E diante da quantidade massiva de contratos aos quais o usuário está submetido, torna-se inviável questionar judicialmente cada cláusula antes de sua aceitação (Zampier, 2024).

Ainda uma nova problemática se destaca a partir da evolução das redes sociais, que, embora tenham sido originalmente criadas para promover a comunicação e o compartilhamento de conteúdo entre usuários, passaram a desempenhar um papel estratégico na geração de valor econômico. O ato antes simples de publicar fotos, vídeos e pensamentos transformou-se em uma verdadeira atividade lucrativa, capaz de gerar receita aos usuários. Anteriormente, apenas os líderes de grandes corporações eram capazes de acumular grandes quantias de dinheiro, mas, hoje em dia, são os influenciadores digitais que têm o poder de impactar a economia, tornando-se figuras centrais nesse novo cenário (Melo, 2024).

Nesse panorama, percebe-se que a exposição da vida privada e a mercantilização dos dados pessoais refletem uma profunda transformação na forma como os indivíduos se relacionam com sua identidade e com o consumo.

A lógica do espetáculo, ao esvaziar o sentido da experiência vivida, redefine o valor da informação pessoal, transformando-a em mercadoria. Isso reforça a urgência de um debate jurídico que vá além da proteção formal de direitos, enfrentando as estruturas simbólicas e econômicas que sustentam essa nova forma de dominação social.

3 BENS DIGITAIS COMO PARADIGMA JURÍDICO EMERGENTE

A personalidade jurídica, enquanto atributo essencial da condição humana, extingue-se com a morte do indivíduo e, por isso, não pode ser transmitida. No entanto, é necessário

distinguir essa extinção da personalidade jurídica em si dos bens vinculados aos seus direitos, como fotografias, correspondências e diários. Ainda que esses elementos contenham significados existenciais relevantes, eles não se identificam com a própria personalidade do falecido e, por essa razão, podem ser objeto de sucessão patrimonial (Tepedino; Oliva, 2024).

Nesse contexto, um dos principais objetivos atuais é garantir a confidencialidade das comunicações virtuais, considerando que elas dizem respeito a aspectos íntimos não apenas da pessoa falecida, mas também de terceiros com quem ela se relacionou digitalmente. Ao mesmo tempo, surgem debates sobre os direitos sucessórios relacionados a esses bens digitais: afinal, os herdeiros têm ou não acesso a esse conteúdo? E, caso tenham, como conciliar isso com o sigilo dessas informações? Essas questões ainda permanecem em aberto na legislação brasileira.

Teixeira e Pomjé (2022) apontam que esses chamados bens digitais são resultado direto da transformação tecnológica vivenciada com a era digital, tendo impactos econômicos comparáveis aos dos bens materiais do mundo físico. Esses ativos compreendem todo tipo de conteúdo existente em ambiente digital que, mesmo que não tenha valor financeiro mensurável, possa trazer alguma forma de utilidade ao seu possuidor.

Esses bens se manifestam de maneira bastante presente no cotidiano das plataformas digitais, como perfis em redes sociais, exemplo do Instagram[®], Facebook[®], X[®], Tik Tok[®], entre outras, que geram receita para seus administradores, canais monetizados no YouTube[®], e até perfis em aplicativos como WhatsApp[®] e Telegram[®], nos quais, embora o aspecto econômico não seja evidente de início, há valor relacionado à identidade e às relações mantidas. A popularização de serviços de streaming também ilustra essa mudança de paradigma, pois não há mais a aquisição definitiva de um bem, mas sim o direito de acesso a conteúdo diversos, como ocorre em plataformas como Netflix[®], Spotify[®] e Kindle Unlimited[®]. Além disso, há uma crescente discussão sobre a possibilidade de se reconhecer contas em plataformas de jogos *online*, como a Steam[®], como verdadeiros bens digitais, dada sua relevância no contexto contemporâneo (Teixeira; Pomjé, 2022).

Portanto, Melo (2024) aponta que os bens digitais podem ser compreendidos como conjuntos de informações inseridas por um usuário no ambiente virtual ao longo do tempo. Esses dados, ao adentrarem o ciberespaço, passam a adquirir relevância jurídica, sendo classificados conforme o tipo de conteúdo que armazenam. Aqueles que têm valor econômico direto, como criptomoedas e milhas aéreas, são considerados bens digitais de natureza patrimonial.

Já os que dizem respeito à esfera pessoal e íntima do indivíduo, como e-mails e arquivos armazenados em plataformas como iCloud®, OneDrive® e Google Drive® e nos casos das redes sociais, são identificados como bens digitais existenciais (Melo,2024).

Os bens digitais de natureza existencial estão fortemente relacionados aos direitos da personalidade, justamente por estarem diretamente conectados à promoção da dignidade da pessoa humana. No ambiente virtual, as informações pessoais compartilhadas geram múltiplas implicações, o que exige uma proteção jurídica reforçada e prioritária. Esse debate ganhou ainda mais força no cenário jurídico brasileiro, especialmente com o impacto da pandemia, que intensificou a vivência *online*. Nesse contexto, a atenção se voltou à necessidade de proteger dados sensíveis, tema que passou a ser amplamente tratado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Konder, Texeira, 2024).

Há ainda uma categoria específica de bens digitais que reúne, de forma simultânea, atributos econômicos e traços existenciais. Para designá-los, Zampier (2024) utiliza ao longo de sua obra as expressões “bens digitais patrimoniais-existenciais”, “bens digitais mistos” ou “híbridos”, justamente por refletirem tanto o valor monetário quanto a ligação direta com a personalidade do titular. Com o contínuo avanço do ambiente digital, é cada vez mais plausível que tais bens se tornem mais recorrentes, sobretudo diante da facilidade com que manifestações intelectuais podem ser monetizadas no espaço virtual.

Um exemplo comum de bens digitais patrimoniais-existenciais são os perfis em redes sociais, onde a exposição de elementos da intimidade se alia à monetização, como é o caso dos influenciadores digitais, que fazem da própria imagem um meio de trabalho, utilizando plataformas como YouTube®, Instagram® e Tik Tok®, originalmente voltadas ao uso pessoal, como ferramentas de geração de renda (Baumann, 2024).

Nessa perspectiva, Zampier (2024) aponta que com o crescimento do interesse do público por determinado endereço eletrônico, essa atenção pode ser convertida em ganhos financeiros por meio de monetização. Assim, algo que inicialmente se originou como uma manifestação da liberdade de expressão pode evoluir para um empreendimento lucrativo. Nesse cenário, blogs e canais no YouTube® passam a ser considerados ativos digitais híbridos, pois dependem diretamente da produção intelectual de seus criadores, ao mesmo tempo em que se tornam fonte de receita. E essa realidade fez com que a esfera íntima do indivíduo passasse a compor, mesmo após sua morte, um campo produtivo que pode continuar gerando efeitos econômicos.

Seguindo esse enfoque, e voltando a análise para a questão sucessória de modo mais específico adiante, tem-se que:

A inclusão dos bens digitais na herança envolve um conflito entre o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição — o qual concede o direito aos herdeiros de receberem os bens do falecido — e o direito fundamental à proteção de dados, previsto no artigo 5º, LXXIX — o qual resguarda a privacidade do *de cuius*. Todavia, a divisão supracitada ligada ao caráter patrimonial dos bens digitais já resolveria tal impasse ao legitimar a transmissão dos bens com uso econômico e restringir a transferência dos bens existenciais. (Puchta; Consalter, 2023, p. 15).

Diante da complexidade dos bens digitais, especialmente daqueles que mesclam aspectos existenciais e patrimoniais, torna-se indispensável refletir sobre novos critérios de proteção jurídica. A sucessão desses ativos exige soluções que conciliem a preservação da dignidade da pessoa humana com a segurança jurídica das relações econômicas, reconhecendo que, no ambiente digital, o legado do indivíduo ultrapassa os limites tradicionais da herança.

4 SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: LACUNAS NORMATIVAS E A PROPOSTA LEGISLATIVA DO PL Nº 4/2025

Atualmente, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma definição legal específica para os bens digitais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não apresenta qualquer conceito que se aproxime da ideia que se pretende desenvolver sobre esse tipo de bem. Mesmo ao examinar o artigo 5º da referida norma, que trata de definições fundamentais, não se encontra qualquer menção ou categoria que possa ser identificada como propriedade digital nos moldes aqui discutidos (Zampier, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também não aborda especificadamente sobre a sucessão de bens digitais, tendo como finalidade principal disciplinar o uso de dados pessoais tanto por organizações privadas quanto por órgãos públicos. Ela assegura uma série de direitos aos titulares das informações, impõe deveres às entidades que tratam esses dados e prevê penalidades em casos de vazamentos ou uso indevido. Embora trate de aspectos como segurança, controle e necessidade de consentimento para o compartilhamento de dados, a legislação não traz qualquer previsão específica sobre o que deve acontecer com os bens digitais após a morte do titular. Essa lacuna, longe de solucionar a questão, pode gerar ainda mais incertezas jurídicas, especialmente considerando que o artigo 5º, incisos V e VI da LGPD. (Moura; Herndl; Barreto Junior, 2024).

No XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 2021, foi aprovado o Enunciado nº 40, que reconhece expressamente a possibilidade de os bens digitais integrarem o acervo hereditário do falecido. O texto estabelece que a herança digital pode compor a sucessão do titular, desde que observadas importantes ressalvas, como a proteção aos direitos de natureza personalíssima,

o respeito a eventuais interesses de terceiros e a existência de disposições de última vontade que determinem o contrário (IBDFAM, 2021).

Nesse contexto, destaca-se o Princípio da *Saisine*, que, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2025), constitui a base do Direito Sucessório ao prever a transferência imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários com a morte do titular. Trata-se de uma ficção jurídica destinada a evitar a vacância patrimonial até a partilha, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil. Ainda que não tenham posse exclusiva de bens específicos, os herdeiros são desde logo coproprietários do acervo hereditário.

Entretanto, no caso do patrimônio digital de uma pessoa falecida, aplicar uma solução simplificada, como a transmissão integral desse acervo aos herdeiros, pode gerar sérios problemas, principalmente no que diz respeito à proteção da privacidade. Isso porque, ao conceder esse acesso, expõe-se também a intimidade de terceiros que mantiveram conversas privadas com o falecido, cujas mensagens poderiam ser indevidamente acessadas. Além disso, há o risco de violação da própria intimidade do titular falecido, cujas informações pessoais seriam abertas sem restrições aos familiares (Candido; Viana; Bentes, 2023).

E é diante dessa lacuna normativa que surgiu a iniciativa de elaboração do Projeto de Lei nº 4, de 2025, o qual propõe uma atualização do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Elaborado por uma comissão 38 membros e presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça. Dentre as inovações, destaca-se a inclusão de um capítulo V, intitulado como “patrimônio digital”, reconhecendo formalmente esses bens como parte integrante do acervo patrimonial dos indivíduos (Consultor Jurídico, 2025; Brasil, 2025).

O artigo 2.027-AA apresenta uma definição do que se entende por patrimônio digital, sendo que, em seu parágrafo único, é trazido um rol exemplificativo dos ativos que o compõem, nos seguintes termos:

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual. (Brasil, 2025).

Nesse sentido, Zampier (2024) assevera que parece mais adequado que a tarefa de identificar e adaptar tais exemplos ao conceito jurídico seja atribuída à doutrina e à jurisprudência, permitindo maior flexibilidade interpretativa conforme a evolução tecnológica e os casos concretos.

Em seguida, o artigo 2.027-AB diz respeito aos direitos de personalidade, abordando a temática sob a seguinte perspectiva:

Art. 2.027-AB. Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código. (Brasil, 2025).

Zampier (2024) assevera que, de forma deliberada, o projeto não incluiu no conceito de patrimônio digital as eventuais manifestações dos direitos da personalidade. Entretanto, deixou implícito que tais direitos podem compor parcelas essenciais e personalíssimas do patrimônio de um indivíduo. A justificativa apresentada ao final, contudo, não resolve definitivamente esse impasse. Assim, permanece a indagação: os direitos da personalidade exercidos por meio de plataformas digitais podem ou não ser considerados parte do patrimônio? E, quando esses direitos existenciais (como imagem, nome, dados e liberdade de expressão) passam a gerar expressiva monetização no ambiente virtual, ainda devem ser tratados como meras extensões da personalidade? Diante disso, talvez fosse mais adequado enquadrá-los na categoria dos bens digitais mistos.

Nesse mesmo viés, Nunes, Maciel e Capute (2024), que analisaram a proposta legislativa, destacam que, embora o texto normativo avance ao reconhecer a herança dos bens digitais de valor econômico, ainda há tensão quanto à transmissibilidade dos bens digitais existenciais ou mistos.

Nesse contexto, enquanto o projeto propõe a intransmissibilidade dos bens personalíssimos, em respeito ao direito à privacidade e à intimidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente decidiu em sentido contrário. No caso, a autora, herdeira de sua filha falecida, buscava judicialmente o acesso ao ID Apple da falecida, visando recuperar arquivos digitais de valor afetivo. O acórdão reconheceu que, os arquivos digitais se tratam de uma memória digital de interesse afetivo ao herdeiro, devendo ser protegidos nos moldes do direito à herança, determinando a transferência do acesso à herdeira (TJSP, 2024).

O artigo 2.027-AC do Projeto de Lei trata especificamente da transmissão hereditária do patrimônio digital:

Art. 2.027-AC. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, **conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.**

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular. (Brasil, 2025, grifo nosso).

Dessa forma, no que se refere à herança digital, prevalece a compreensão de que deve ser respeitada a vontade do titular, em razão da autonomia privada. O *caput* do dispositivo admite a possibilidade de existência de um testamento digital, desde que haja manifestação expressa de vontade nesse sentido (Brasil, 2025).

Zampier (2024) critica o Anteprojeto no que concerne ao atual artigo 2.027-AC, §2º, ao mencionar os bens digitais de natureza econômica pura ou híbrida. Na redação anterior apresentada no 1º Parecer da Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL (2023), o dispositivo foi redigido da seguinte forma: “§ 2º Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida.” (Brasil, 2023).

Portanto, segundo o autor, essa menção só seria coerente se houvesse, previamente, o reconhecimento formal de uma classificação entre bens patrimoniais, existenciais e mistos. No entanto, essa categorização não foi estabelecida nem na Parte Geral do Livro dos Bens, tampouco no Livro de Direito Digital. Asseverando, que, embora seja válida a tentativa da Subcomissão de enfrentar o impasse envolvendo a sucessão de bens digitais patrimoniais e híbridos, teria sido mais adequado que essa abordagem normativa viesse precedida de uma conceituação mais estruturada e aprofundada (Zampier, 2024).

No texto final do Projeto de Lei nº 4/2025, em trâmite no Senado Federal, observa-se um avanço nesse sentido, com a introdução de uma conceituação mínima sobre bens digitais de natureza híbrida, na segunda parte do §2º do referido artigo 2.027-AC, nesse sentido “§ 2º [...], conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.”, oferecendo assim um ponto de partida normativo para a distinção sugerida por Zampier (2024) (Brasil, 2025).

Entretanto, o mencionado Projeto de Lei deixou de lado aspectos relevantes como a comercialização de perfis em redes sociais, programas de milhas aéreas, blogs ou canais no YouTube® não foram abordados pela comissão. Trata-se de situações já consolidadas na prática digital, mas que não receberam a devida atenção na redação do projeto (Zampier, 2024).

Na sequência, o artigo 2.027-AD aprofunda a regulamentação da herança digital, disciplinando aspectos específicos da sua administração pelos sucessores legais:

Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos

autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito.

O *caput* do artigo 2.027-AD veda o acesso dos herdeiros às mensagens privadas do falecido armazenadas em ambiente virtual, independentemente da natureza patrimonial dos bens digitais, salvo se houver disposição expressa de última vontade, resguardando o sigilo e a intimidade de terceiros (Brasil, 2025).

Caso exista autorização prévia do falecido, o acesso poderá ser concedido pelas plataformas, conforme previsão contida no § 3º do dispositivo, o que reforça a valorização da autonomia da vontade. Na ausência dessa autorização, a regra permanece sendo a vedação ao acesso. No entanto, o projeto prevê exceção em situações específicas, permitindo que os herdeiros solicitem judicialmente o acesso, desde que justifiquem a necessidade. Nesses casos, cabe ao juiz delimitar o alcance desse acesso, de forma a resguardar eventuais direitos de terceiros que tenham se comunicado com o falecido. A solução sugerida por Zampier (2024) é que o magistrado determine ao provedor a criação de uma conta espelho, com conteúdo restrito à matéria expressamente indicada no pedido judicial.

Nesse contexto, Nunes, Maciel e Capute (2024) citam o emblemático caso alemão sobre herança digital, em que os pais obtiveram autorização judicial para acessar a conta do Facebook da filha com o objetivo de esclarecer se sua morte teria ocorrido por suicídio, poderia, em tese, ter desfecho semelhante no Brasil, à luz da proposta de reforma do Código Civil. Embora as justificativas jurídicas fossem diferentes, a conclusão pela transmissibilidade do bem de natureza existencial seria possível, especialmente diante de motivo relevante, como a necessidade de acesso às mensagens do falecido para elucidar as circunstâncias de seu falecimento.

Fritz (2022) chama atenção para um risco muitas vezes negligenciado: o fato de que grandes corporações privadas com fins lucrativos estão acumulando, de forma praticamente ilimitada, dados sobre gerações inteiras de usuários. Para a autora, esse cenário confere às plataformas o controle de um gigantesco arquivo digital da humanidade, com implicações que ultrapassam o campo econômico, alcançando dimensões políticas, sociais e até históricas.

Nesses casos, o §4º do artigo 2.027-AD apresenta uma solução à problemática, ao prever que as contas públicas de usuários falecidos poderão ser excluídas pelas plataformas após 180 dias da comprovação do óbito. O disposto visa impedir que grandes empresas mantenham indefinidamente perfis de pessoas falecidas sem qualquer finalidade legítima (Brasil, 2025).

O Projeto de Lei reforça-se em seu artigo 2.027-AE o direito do titular de dispor sobre seus bens digitais, tornando nulas cláusulas contratuais que restrinjam esse poder de decisão (Brasil, 2025).

Zampier (2024) destaca que, nesse ponto, o Projeto acerta ao proteger a parte mais vulnerável da relação contratual, ou seja, o usuário de serviços digitais, que utiliza as plataformas para diversas finalidades. Diante do desequilíbrio entre o estipulante e o aderente, a norma privilegia o respeito à autonomia da vontade. Assim, havendo manifestação clara do titular permitindo o acesso post mortem à conta, perfil ou serviço, não cabe à plataforma negar esse acesso aos legitimados. Essa conclusão se alinha diretamente ao princípio da proteção aos dados pessoais, com relação ao consentimento.

Portanto, embora o Projeto de Lei nº 4/2025 represente um avanço ao reconhecer os bens digitais e prever sua sucessão, deixa de abordar exemplos concretos já consolidados no ambiente virtual, como a comercialização de milhas aéreas, perfis em redes sociais, blogs e canais monetizados em plataformas como o YouTube®.

A ausência de referência expressa a esses ativos revela uma lacuna importante, sobretudo considerando seu crescente valor econômico e relevância no cotidiano digital. Essa omissão compromete a efetividade da norma e reforça a necessidade de complementação doutrinária e jurisprudencial para garantir segurança jurídica e coerência na aplicação do direito sucessório aos bens digitais.

6 BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA E SUA (IN)TRANSMISSIBILIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A partir da análise do Projeto de Lei nº 4/2025 - que dispõe sobre a atualização do Código Civil - observa-se um esforço importante no sentido de reconhecer os bens digitais como uma nova categoria jurídica merecedora de atenção normativa. No entanto, apesar dos avanços propostos, e ainda diante da lacuna legal acerca do tema, permanece uma das maiores controvérsias: a (in)transmissibilidade de determinados bens digitais, especialmente aqueles de natureza existencial ou híbrida.

A base teórica que sustenta a discussão sobre a sucessão do patrimônio digital parte do entendimento de que os dados e conteúdos compartilhados por meio de aplicativos integram o

domínio pessoal e patrimonial de cada indivíduo. Isso porque esses materiais são fruto da atuação direta dos usuários, sendo, portanto, de sua titularidade. No entanto, a simples transferência desse acervo digital após a morte do titular enfrenta desafios específicos, decorrentes das particularidades que envolvem os bens digitais (Texeira, Pomjé, 2022).

Melo (2024) aponta que no caso dos bens digitais de natureza existencial, a solução deveras não é simples. Isso porque há um aparente conflito entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: de um lado, a proteção à personalidade; de outro, o direito à herança.

Em 9 de março de 2021, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou o entendimento de que, na ausência de conteúdo patrimonial, o perfil em rede social de pessoa falecida não se transmite aos herdeiros, sendo lícita a exclusão da conta pela plataforma. No caso, a mãe da falecida buscava indenização por danos morais após o Facebook® excluir o perfil de sua filha. O tribunal reconheceu a dor da autora, mas concluiu que a exclusão decorreu da manifestação de vontade expressa da titular em vida, ao aceitar os termos de uso da plataforma, que previam essa possibilidade. A decisão reforça o caráter personalíssimo de certos bens digitais, especialmente quando não há interesse econômico envolvido, e nega a possibilidade de responsabilizar a empresa por danos morais, considerando legítima a conduta da rede social (TJSP, 2021).

Fritz (2022) observa que, no julgado mencionado, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou expressamente a tese da transmissibilidade parcial do patrimônio digital. De acordo com esse entendimento, o conteúdo digital deixado pelo falecido não deve ser automaticamente transferido aos herdeiros, sendo necessário, primeiramente, realizar uma análise do acervo digital para identificar quais elementos possuem natureza patrimonial e quais estão relacionados à esfera existencial. Apenas após essa distinção seria possível autorizar ou negar o acesso dos herdeiros. Assim, conteúdos patrimoniais, como criptomoedas, contas bancárias digitais, blogs e colunas monetizadas, poderiam ser transferidos normalmente aos sucessores. Já os dados de natureza existencial, como e-mails, perfis em redes sociais e arquivos armazenados em nuvens, por estarem vinculados à esfera da personalidade, não poderiam ser objeto de herança, salvo manifestação de vontade expressa ou indícios claros deixados pelo titular (Fritz, 2022).

A autora ainda destacou que os defensores dessa corrente, permitir o acesso dos herdeiros a informações existenciais violaria os direitos da personalidade não só do falecido, mas também dos terceiros com quem ele se comunicava. Isso se torna ainda mais delicado diante do volume de dados íntimos compartilhados em plataformas como WhatsApp®, Facebook® ou Instagram®, que muitas vezes funcionam como diários ou álbuns digitais. Além

disso, levanta-se a preocupação de que, em alguns casos, o interesse dos herdeiros possa ser meramente financeiro, voltado à exploração econômica da imagem ou da história do falecido, por meio de biografias ou da continuidade de perfis públicos. A referida situação pode gerar conflitos entre a preservação da memória e intimidade do titular falecido e os interesses dos sucessores (Fritz, 2022).

Konder e Teixeira (2024) ao destacarem as situações jurídicas de natureza híbrida, como é os casos dos perfis pessoais monetizados em redes sociais, asseveram que estas não devem ser vistas a partir de uma divisão rígida entre essas esferas. Para os autores, essa distinção não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento voltado à efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, defendem que a normatização dos bens digitais de caráter dúplice exige um controle criterioso dos atos relacionados à sua disposição, o que inclui a comunicabilidade, transmissibilidade e renunciabilidade, sempre considerando a interação entre os elementos econômicos e existenciais, de modo a assegurar a realização plena da personalidade do titular.

Melo (2024) assevera que os instrumentos jurídicos tradicionais como o testamento e o codicilo se mostram limitados frente à complexidade da herança digital. O testamento, por ser pouco praticado no Brasil, e o codicilo, que impõe restrições quanto ao percentual do patrimônio que pode ser disposto, não oferecem mecanismos eficazes para tratar adequadamente da sucessão de bens digitais híbridos. Diante disso, a análise da transmissibilidade desses bens exige um exame criterioso, especialmente quando envolvem valores econômicos relevantes.

Diante dessa complexidade, a interpretação dos casos que envolvem bens digitais exige mais do que a aplicação de métodos normativos convencionais. Como as normas ainda não contemplam de forma clara as questões surgidas com a morte ou a incapacidade de titulares de contas digitais, a atuação do jurista deve se voltar à construção de novos sentidos, desenvolvidos a partir da realidade concreta e das demandas emergentes do mundo digital (Zampier, 2024).

E em face do cenário apresentado, é possível afirmar que a sucessão de bens digitais, especialmente os de natureza existencial e híbrida, ainda carece de um tratamento jurídico sistematizado e efetivo. O desafio consiste em garantir segurança jurídica sem desconsiderar as especificidades do ambiente digital e os direitos fundamentais envolvidos, como a proteção da personalidade e da privacidade.

Quanto aos bens digitais híbridos, é evidente que sua sucessão não pode ser tratada de forma simplificada. A ausência de diretrizes normativas claras no ordenamento jurídico brasileiro, somada às limitações dos instrumentos tradicionais de sucessão, impõe a necessidade de um tratamento jurídico robusto diante da dualidade desses bens. Assim, a transmissão deve

considerar, caso a caso, a interação entre os aspectos patrimoniais e existenciais, assegurando a proteção da dignidade do falecido sem comprometer a segurança jurídica dos herdeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação dos bens digitais como expressão do patrimônio contemporâneo impôs ao direito sucessório novos desafios interpretativos, especialmente diante da natureza híbrida de certos ativos virtuais. Esses bens, que conjugam elementos patrimoniais com traços existenciais e personalíssimos, exigem do sistema jurídico brasileiro uma resposta que vá além da aplicação automática de regras tradicionais.

Embora o Projeto de Lei nº 4/2025 represente um passo importante ao reconhecer a existência dos bens digitais híbridos e prever sua sucessão, a ausência de critérios objetivos para distinguir as esferas patrimonial e existencial ainda compromete a uniformidade e a segurança na aplicação da norma. Ademais, o projeto não contempla de forma expressa situações já consolidadas no ambiente digital, como perfis monetizados em redes sociais, milhas aéreas, blogs e canais de vídeo, o que evidencia a necessidade de ajustes para melhor refletir a realidade prática.

A resposta à problemática investigada é, portanto, afirmativa, mas condicionada à adoção de uma abordagem casuística que respeite a vontade do titular e assegure a proteção dos direitos da personalidade. Reconhecer os limites e a complexidade que envolvem os bens digitais híbridos é essencial para a efetivação de uma sucessão digital que proteja os direitos de personalidade do indivíduo, inclusive após sua morte.

Diante disso, é urgente que a doutrina, a jurisprudência e o legislador atuem de forma colaborativa na construção de um marco interpretativo que contemple a dualidade desses ativos e promova um equilíbrio entre os interesses patrimoniais dos herdeiros e os direitos fundamentais do *de cuius*.

Tal evolução não apenas trará maior coerência e previsibilidade às decisões judiciais, como também fortalecerá a proteção jurídica no ambiente digital, em consonância com os valores constitucionais que regem a ordem sucessória brasileira.

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Flávia Truppel. A tutela *post mortem* dos bens digitais: considerações relevantes sobre a herança digital. **Revista Pesquisando Direito Unicritiba**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 109–136, abr./jun. 2024. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revteste/article/view/6734>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil – CJCODCIVIL. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito Digital**. Brasília, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/34470bd2-bc45-4144-aa1c-7941d5488c0d>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CANDIDO, Stella Litaiff Ispier Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva; BENTES, Raissa Evelin da Silva. Herança digital: limitações ao princípio da saisine nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 71–83, jul./dez. 2022. E-ISSN 2526-0227. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9336>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 12. reimp. São Paulo: Paz e terra, 2009.

CONSALTER, cc. As “grandes irmãs” pós-modernas: reflexões acerca da tutela indenizatória por violação de dados pessoais no Brasil. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 18, p. 1100–1123, fev. 2023. ISSN 2386-4567. Disponível em: https://revista-aji.com/articulos/2023/18/AJI18_39.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Projeto de lei da reforma do Código Civil é apresentado no Senado**. 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/projeto-de-lei-da-reforma-do-codigo-civil-e-apresentado-no-senado/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 1**. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. ISBN 9788553627189.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 47–63.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, ano 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões**. 12. ed. Grupo GEN, 2025. Acesso em: 01 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Anais do XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM,

2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_2425.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1–12, jul./set. 2024. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2024/08/ACBT-e-CNK-Bens-digitais-duplices.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MELO, Jadyohana de Oliveira. Os bens digitais: uma análise do conflito entre os direitos fundamentais à herança e à personalidade. In: CONPEDI. **VII Encontro Virtual do CONPEDI – Direito, Governança e Novas Tecnologias II**, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/a8g25p9g/FnUh7b91ZDsMWw0K.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MOURA, Ester Soares; HERNDL, Elaine Leite; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O futuro do planejamento sucessório: sociedade da informação e a herança digital. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 9, n. 2, p. 55–76, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10090>. Acesso em: 13 fev. 2025.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PUCHTA, Guilherme Vargas; CONSALTER, Zilda Mara. Herança de criptoativos e moedas digitais: proteção de dados e desafios para a sucessão. **Revista Magister de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 19, n. 114, p. 111-137, mar./abr. 2023.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068**, Barueri, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 mar. 2021, publicado em 11 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, Jessica Conte da. Proteção de dados pelas corporações na era do Big Data: uma análise entre a eficiência operacional e as questões da privacidade dos titulares. In: **ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 7., 2024, Florianópolis. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/tb6u8al5/hnC3M6nHcT72UmTs.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, Olavo Rocha da. Transmissão sucessória de bens incorpóreos digital e o entendimento de alguns tribunais. **Revista Observatório**, Palmas, v. 10, n. 2, p. 310–326, 2023. ISSN 2359-0106. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p310-326. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/17515>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SOUZA, João Lucas Foglietto de; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Os desafios na preservação dos direitos da personalidade em um futuro impulsionado pela inteligência artificial e a novas tecnologias. In: **ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 7., 2024, Florianópolis. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/8435z800/s5VeYo3XdfFD6yld.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: teoria geral do direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 168. ISBN 9788530994471. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.